

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Dispõe sobre isenção do IPI nas operações de importação e venda no mercado interno de preparações antissolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as importações e as saídas de preparados antissolares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores, classificados no código 3304.99.90 Ex 02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações de importação e venda no mercado interno de preparados antissolares ou, como são mais comumente conhecidos, protetores solares.

A ideia original para esta Proposição partiu da Deputada Estadual FÁTIMA CANUTO, integrante da Assembleia do Estado de Alagoas. Por meio de ofício a mim endereçado, ela informa, com base em dados do Ministério da Previdência Social, que entre os anos de 2000 e 2005 houve aumento de 55% no número de benefícios concedidos por incapacidade provocada pela referida doença e que, segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Dermatologia, 67,6% dos brasileiros não usam nenhum filtro solar

quando expostos ao sol. Além disso, alerta-nos sobre os efeitos devastadores do câncer de pele no sistema de saúde, no seio da sociedade e, sobretudo, no seio da família e sobre as vantagens da prevenção, que ainda é o mais barato e eficaz método a ser empregado contra o câncer.

Convém notar, neste passo, que a legislação tributária, dando a devida importância aos protetores solares para o enfrentamento do câncer de pele, já desonera tais produtos do IPI. Com efeito, de acordo com a atual Tabela de Incidência do IPI (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, os preparados antissolares, exceto os que possuam propriedades de bronzecedores, classificados no código 3304.99.90 Ex 02, estão sujeitos a alíquota zero.

Visto que, nos termos do § 1º do art. 153 da Constituição Federal, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IPI, é fundamental qualificar essa desoneração, comutando-a em isenção, para dar maior segurança jurídica a produtores e consumidores, na medida em que, com a aprovação da medida ora proposta, futuros aumentos da tributação incidente sobre os bloqueadores solares teriam de ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional, o que contribui para a democratização e legitimação desse processo.

Certa da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

2020-9751

